CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.256 - RJ (2019/0063342-0)

SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NITERÓI - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE NITERÓI - RJ
INTERES.	:	NELI CALIXTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	REGIVANIA DE SOUZA - RJ170004
INTERES.	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E QUIMICOS DE NITEROI
ADVOGADO	:	REGINALDO DE SOUZA DIAS - RJ169502

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado na ação ajuizada por Neli Calixto de Oliveira e outra em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Farmacêuticos e Químicos de Niterói, objetivando o pagamento de honorários advocatícios.

A ação foi aviada perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Niterói/RJ, que declinou de sua competência, sob o fundamento de que o objetivo da demanda seria o reconhecimento de vínculo trabalhista das autoras com o Sindicato.

Distribuído o feito ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ, foi suscitado o conflito perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo o suscitante consignado que a demanda trata de cobrança de prestação de serviços advocatícios, o que afastaria a competência da Justiça especializada, nos termos da Súmula n° 363/STJ.

Parecer do Ministério Público Federal pela fixação da competência em favor do juízo suscitado, nos seguintes termos:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. VÍNCULO CONTRATUAL DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
>
> - Compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações relativas à cobrança de honorários advocatícios decorrentes da prestação de serviços profissionais, por se tratar de vínculo contratual de natureza civil.
>
> Incidência da Súmula 363/STJ.
>
> - Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar competente para o julgamento do feito o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Niterói/RJ, o suscitado.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assentado de que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações relativas à cobrança

de honorários advocatícios decorrentes da prestação de serviços profissionais, por se tratar de vínculo contratual de natureza civil. Incidência da Súmula 363/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA.
>
> 1. Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar a ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por profissional liberal contra seu cliente (Súmula nº 363/STJ), podendo o feito tramitar no Juizado Especial Cível se cumpridos os requisitos legais.
>
> 2. Nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 9.099/1995, o Juizado Especial Cível possui competência para processar e julgar as ações enumeradas no art. 275, II, do CPC/1973 (aquelas submetidas ao antigo rito sumário), a exemplo das lides envolvendo a cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial (alínea "f" do citado dispositivo legal), independentemente do proveito econômico da pretensão.
>
> 3. Na hipótese, as instâncias de origem consignaram que a demanda proposta não se referia à uma ação de arbitramento de honorários advocatícios, mas se tratava de verdadeira ação de cobrança de verba honorária, fundada em contrato celebrado entre as partes.
>
> Inexistência de causa complexa e desnecessidade de perícia.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no RMS 58.255/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 08/11/2018)

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO. PROFISSIONAL LIBERAL. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL.
>
> 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de cobrança de honorários de profissional liberal, cumulada com indenização por danos morais, pois a controvérsia posta na demanda, derivada da prestação de serviços de planejamento financeiro para sociedade empresária, possui caráter eminentemente civil.
>
> 2. A causa de pedir e o pedido deduzidos na exordial nem sequer se referem à existência de relação de trabalho entre as partes.
>
> 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.
>
> (CC 135.721/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 23/03/2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XXII, do RISTJ, conheço do presente conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI/RJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator